II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-324/2026

Processo	-	TC/009555/2025
Auditadas	-	Vyttra Diagnósticos S.A. e Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.086/2025/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento do teste Imonoensaio Cromatográfico, utilizado para a detecção da infecção causada pelo antígeno do Coronavírus – Covid-19 – SEI 6018/202400185737

3.407ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE TESTE. CORONAVÍRUS. COVID 19. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. 1. O Tribunal de Contas não constitui instância revisora de decisões administrativas regularmente motivadas e adotadas em conformidade com as regras editalícias. 2. A Administração Pública pode, no exercício da autotutela, cancelar ata de registro de preços e rever atos administrativos para adequação do certame à legalidade e ao interesse público. 3. A análise da exequibilidade da proposta deve ocorrer no momento procedimental oportuno, mediante avaliação motivada pela Administração. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da Representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

São Paulo, 27 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Conselheira Substituta Relatora

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – RELATORA

Processo:	**TC/009555/2025**
Representante:	Vyttra Diagnósticos S.A.
Representada:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto:	**Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.086/2025/SMS.** Registro de preços para o fornecimento de testes para detecção (infecção para Covid-19) imunoensaio cromatográfico para identificação de antígeno do Covid-19. (SEI 6018.2024/0018573-7)
Responsáveis:	Luiz Carlos Zamarco (Secretário Municipal de Saúde), Aparecido Duarte de Oliveira (Diretor I), Izis Zumyara Mirvana D'Amico (Diretor de Departamento) e Cínthia Estevam Santoro (Pregoeira)

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação proposta por Vyttra Diagnósticos S/A em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.086/2025/SMS, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de testes para detecção (infecção para Covid-19) imunoensaio cromatográfico para identificação de antígeno do Covid-19.

A Representante sustentou que, no curso da Licitação, a Secretaria, sem justificativa, alterou o tempo máximo de resultado do teste de Covid-19, que passou de 15 minutos para 10 minutos, o que levou à desclassificação de sua proposta, mais vantajosa (R$2,29/teste), enquanto a de Comercial 3 Albe Ltda. foi aceita e habilitada, apesar de seu preço ser superior (R$14,01). Com isso, teria havido prejuízo ao Erário e direcionamento, já que diversas Licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo. Requereu liminar para suspensão da celebração do Contrato e, no mérito, provimento para sua habilitação, sagrando-a vencedora ou, subsidiariamente, que fosse reconhecida a nulidade do Pregão com a sua revisão, permitindo a oferta de kits que entregassem resultados em no máximo 15 minutos.

Com fulcro no poder geral de cautela, em razão de a Licitação já ter se iniciado, determinei que a Secretaria Municipal de Saúde se abstivesse de praticar qualquer ato no âmbito do Pregão Eletrônico até posterior liberação por este Tribunal, considerando os indícios de

sobrepreço alegados e de aparente "confusão" no curso do Procedimento Licitatório, eis que a ARP foi assinada, depois cancelada e a Pasta ainda agendou retomada do Certame para "revisão de atos administrativos", sendo que a medida por mim tomada foi referendada pelo Pleno na 3.376ª Sessão Ordinária de 30/07/25.

Com essas informações, após a manifestação da Pasta, a SCE e a AJ convergiram quanto ao item 2.1 do Relatório Conclusivo, de que a desclassificação e inabilitação da Representante foram acertadas, eis que sua proposta desrespeitou o Edital, que exigia o tempo de até 10 minutos. Além disso, como os argumentos foram discutidos em Recurso Administrativo, sem sucesso, os Órgãos Técnicos também consideraram que o Tribunal de Contas não é Instância Revisora da Administração.

Para os outros questionamentos, quais sejam, restrições à competitividade com possível direcionamento do Certame e violação ao princípio da economicidade (item 2.2) e irregularidades na condução do Procedimento (item 2.3) não houve concordância. A SCE os considerou procedentes enquanto para a AJ resultaram improcedentes.

Em relação ao direcionamento, a SCE entendeu-o caracterizado, porque 12 empresas também foram desclassificadas pelo mesmo motivo da Representante e porque a vencedora final foi a que primeiro impugnou o fator tempo. Para a AJ, ao contrário, direcionamento não houve, pois as diversas empresas foram desclassificadas por descumprimento ao Edital (propostas com resultado em até 15 minutos), além de a procedência da Impugnação ter classificado, primeiramente, outra Licitante, Comercial 3 Albe Ltda., e não a Impugnante.

Para a economicidade, a SCE entendeu-a violada, porque o preço de Comercial 3 Albe Ltda. foi de R$14,01, maior, portanto, que o da Representante, enquanto a AJ asseverou que a Pasta buscou o melhor preço, dentre os válidos, como o da empresa citada.

Quanto à condução do Certame (item 2.3), a SCE pontuou sua irregularidade, especialmente porque não fora assegurada à Comercial 3 Albe Ltda., após sua desclassificação, o contraditório e a ampla defesa, ao passo que a AJ, ao contrário, deu pelo acerto da conduta da Pasta em desclassificar a empresa, que não recorreu, cancelar a ARP e convocar a

próxima colocada, Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., cuja proposta negociada era de R$5,30/teste, tudo com fulcro no poder de autotutela.

A AJ trouxe, então, um argumento novo, de que era necessário verificar a exequibilidade da proposta de Medlevensohn, pois o valor/teste estava abaixo do orçado. Ouvida a Pasta, considerou válidas as explicações, de que não a examinou em razão da suspensão do Certame pela Corte de Contas, trazendo, porém, documentos a comprová-la, que foram considerados suficientes pela Pregoeira e, depois, pela AJ, enquanto a SCE, entendendo que a exequibilidade ultrapassava o pedido inaugural, não a examinou, limitando-se a dar por superado o prejuízo ao Erário, porque a proposta de Medlevensohn era inferior ao da Representante.

Dessa forma, ao final, a AJ opinou pela improcedência da Representação e a SCE pela sua procedência.

Convencido dos argumentos da AJ e, com fulcro em sua manifestação, entendi que o Certame tinha condições de prosseguir, competindo à Pasta examinar, no momento adequado, a exequibilidade da proposta classificada, pelo que o Pleno autorizou a retomada do Certame na 3.392ª Sessão Ordinária, de 10/12/25.

Na sequência, a PFM requereu a improcedência da Representação, mesmo caminho perfilhado pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação interposta por Vyttra Diagnósticos S/A em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.086/2025/SMS, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de testes para detecção (infecção para Covid-19) imunoensaio cromatográfico para identificação de antígeno do Covid-19.

Conheço da Representação eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, acompanho as ponderações dos Órgãos Técnicos de que o Tribunal de Contas não é Instância Revisora, além de a proposta da Representante, estabelecendo o resultado do teste de Covid-19 em até 15 minutos, descumprir os termos do Edital. Dou, pois, por improcedente o item 2.1.

Para os itens 2.2 (restrições à competitividade com possível direcionamento do Certame e violação ao princípio da economicidade) e 2.3 (irregularidades na condução do Procedimento), reafirmo o que já expressei em sede de autorização para a retomada do Certame, quando, alinhando-me com a AJ, concluí pela improcedência de ambos.

Ademais, nos autos restou esclarecido que a alteração do tempo de duração do teste de Covid-19 decorreu de decisão da Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde – CATS, que levou em consideração dados de Casos de Doença pelo Coronavírus 2019 gerenciado pelo Ministério da Saúde e, atualizando a Nota Técnica NT.AMAT.0105.2025/CATS, então vigente, modificou o padrão dos testes a serem adquiridos e fornecidos pela Pasta para resultado em até 10 minutos, decisão que vinculou a Secretaria. A partir de então, a Pasta tomou as medidas necessárias para o prosseguimento do Certame, que já tinha se iniciado, alterando o tempo, republicando o Edital e reagendando a abertura do Certame. Além disso, esclareceu a aparente "confusão" noticiada nos autos e os motivos pelos quais assinou uma ARP com Comercial 3 Albe Ltda. e a cancelou, convocando, na sequência, a próxima classificada, Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Quanto à questão da exequibilidade do preço, tal qual a SCE, entendo que a matéria extrapolou o pedido da Representação, pelo que poderia não ter sido analisada. Não obstante, como foi ela suscitada pela AJ, meu Despacho de autorização de retomada do Certame, referendado pelo Pleno, foi no sentido de que a Pasta deveria, no momento oportuno, examiná-la, o que efetivamente ocorreu. Na verdade, em pesquisa aos Processos SEI 6018.2024/0018573-7 e 6018.2025/0082473-1, resulta que a exequibilidade foi analisada, constando do primeiro a

informação de que foi assinada a ARP nº 037/2026-SMS.G com Medlevensohn, pelo valor de R$5,30/teste.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a Representação, determinando o arquivamento dos autos.

TCM, 27 de maio de 2026.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substituta

TPF/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 9.555/2025

3.392ª Sessão Ordinária – 10.12.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 90.086/2025/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de testes para detecção (infecção para Covid-19) imunoensaio cromatográfico para identificação de antígeno do Covid-19

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE TESTES PARA DETECÇÃO. COVID-19. ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA NO CURSO DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS. CRITÉRIOS PRÉVIOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. A modificação de especificação técnica no curso do procedimento licitatório é legítima quando decorre de atualização de nota técnica oficial, de caráter vinculante, fundada em dados técnicos atuais e em interesse público devidamente motivado, desde que o edital seja republicado e assegurada ciência prévia aos licitantes, inexistindo nulidade se a alteração não for tempestivamente impugnada. 2. A desclassificação de propostas que não atendem às especificações do edital, ainda que alcance múltiplos licitantes, não caracteriza, por si só, irregularidade ou violação à competitividade, desde que baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e aplicados de forma isonômica. 3. A Administração pode revisar e anular seus próprios atos no exercício do poder de autotutela, inclusive no curso do procedimento licitatório, quando constatada irregularidade ou inadequação, desde que preservada a finalidade pública e inexistente prejuízo efetivo a direito subjetivo do licitante. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-30/2025

Processo TC/009555/2025

(3.392ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Nos termos do Despacho por mim prolatado no dia 23/07/25, devidamente publicado no DOC e referendado em 30/07/25, com fulcro no poder geral de cautela, em razão de a Licitação já ter se iniciado, determinei que a Secretaria Municipal da Saúde se abstivesse de praticar qualquer ato no âmbito do Pregão Eletrônico 90.086/2025/SMS destinado ao registro de preços para o fornecimento de testes de detecção de infecção por Covid-19 - imunoensaio cromatográfico para antígeno de Covid-19, até posterior liberação por este Tribunal e o fiz considerando os indícios de sobrepreço alegados e de aparente "confusão" no curso do Procedimento Licitatório, eis que a ARP foi assinada, depois cancelada e a Pasta ainda agendou retomada do Certame para 'revisão de atos administrativos'. A Representante Vyttra Diagnósticos S.A. sustentou que, no curso da Licitação, a Secretaria, sem justificativa, alterou o tempo máximo de resultado do teste de Covid-19, que passou de 15 minutos para 10 minutos. O fato levou à desclassificação de sua proposta, mais vantajosa, segundo alega, enquanto a de Comercial 3 Albe Ltda. foi aceita e habilitada, apesar de seu preço ser superior. Com isso, teria havido prejuízo ao erário, além de direcionamento, já que diversas Licitantes também foram desclassificadas pelo mesmo motivo. Requereu liminar para suspensão da

celebração do Contrato e, no mérito, provimento para sua habilitação, sagrando-a vencedora ou, subsidiariamente, que fosse reconhecida a nulidade do Pregão com a sua revisão, permitindo a oferta de kits que entreguem resultados em no máximo 15 minutos. A SCE e a AJ deram por improcedente o pedido para que a Representante fosse habilitada e declarada vencedora, já que os argumentos tinham sido rechaçados em sede de Recurso Administrativo, não se apresentando, a Corte de Contas, como Instância Revisora. Para os demais pontos, a instrução processual se desenvolveu, com manifestação dos Órgãos Técnicos desta Casa e da Pasta, pelo que restaram esclarecidos os seguintes pontos: (1) A alteração do tempo máximo para detecção do resultado de Covid-19 (de até 15 min. para 10 min.), no curso do Procedimento Licitatório, teve início com o acolhimento de Impugnação apresentada por Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. e em razão de atualização da Nota Técnica NT.AMAT.0105.2025/CATS, da Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS) que avaliou dados de Casos de Doença pelo Coronavírus 2019, gerenciado pelo Ministério da Saúde, veículo oficial de comunicação sobre o tema, tendo identificado o aumento de ocorrências de casos nos primeiros meses de 2025, lançando nova orientação, vinculativa para a Secretaria. Pontuou-se que a diminuição no tempo representa ganhos em eficiência e redução de riscos de contaminação já que a rapidez no resultado evita a aglomeração de pessoas; (2) Como o Edital já se encontrava suspenso para resposta às Impugnações, realizou-se pesquisa de preços com a nova referência, alterou-se o prazo de resultado para 10 minutos e republicou-se o Edital, de modo que a Representante estava ciente da modificação, não a contestando até o ingresso da Representação; (3) Sua desclassificação deu-se por outros motivos além de o resultado do teste estar fora dos parâmetros do Edital; (4) A desclassificação de diversas empresas pelo mesmo argumento não implica direcionamento. Além disso, pelo menos outras 2 (duas) participantes apresentaram preços com resultado para 10 min, consoante asseverou a AJ; (5) A aparente ‘confusão’ restou superada porque

desclassificada a Representante, a Pasta assinou a ARP 667/2025-SMS.G com Comercial 3 Albe Ltda., pelo valor de R$14,01. Contudo, após, verificou que ela era Detentora da ARP 733/2023-SMS.G, para o mesmo produto, com preço menor. Dessa forma, cancelou a ARP e, restando infrutífera a tentativa de renegociação do preço, também a desclassificou, convocando a próxima colocada, Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. com proposta negociada de R$5,30 por teste; Esses esclarecimentos convenceram a SCE apenas quanto à ausência de prejuízo ao erário em razão do novo preço (R$5,30), mantendo, contudo, a procedência para indícios de direcionamento (porque a impugnante Medlevensohn foi a vencedora do Certame) e irregularidades na condução do Certame por não ter sido dada oportunidade de contraditório à Comercial 3 Albe Ltda. após sua desclassificação. Já a AJ, em sentido diverso, deu pela improcedência desses dois pontos, posicionamento ao qual adiro. Como o Órgão Jurídico, considero que direcionamento não houve, afinal, a empresa Medlevensohn não foi diretamente beneficiada pela procedência de sua Impugnação (que possibilitou a modificação do tempo de resultado para 10 minutos), já que comercial 3 Albe Ltda. foi primeiramente classificada. Além disso, a alteração se deu por atualização da Nota Técnica, que vinculou a Pasta, e se mostrou em consonância com os dados provenientes do Ministério da Saúde. Quanto à condução do Procedimento Licitatório, corroboro o entendimento da AJ de que não houve violação a direitos de Comercial 3 Albe Ltda. que, aliás, sequer recorreu desse ponto. Além disso, a revisão de atos administrativos se encontra dentro do poder de autotutela da Administração, pelo que, em nome do princípio da instrumentalidade, resta preservada a validade do Processo Licitatório. Por fim, para a questão da exequibilidade do preço oferecido pela empresa Medlevensonh, matéria arguida apenas pela AJ, e não enfrentada pela SCE por extrapolar o pedido inicial, a Pasta informou que não a examinou porque a decisão da Corte de Contas antecedeu àquela providência, não obstante, juntou documentação a ela referente, que merecerá verificação a partir da autorização para retomada do Certame.

Diante do exposto, concluo que **o Pregão Eletrônico 90.086/2025/SMS tem condições de prosseguir, competindo à Pasta examinar, no momento adequado, a exequibilidade da proposta classificada**, pelo que a ordem de Suspensão comporta Revogação, com a consequente retomada do Certame, motivo pelo qual submeto a medida a Referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa. Dê-se ciência à Pasta nas pessoas de seu Secretário, Secretário-Adjunto, Secretário-Executivo e Chefe de Gabinete, bem como ao responsável pelo Certame."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

10 – dezembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 10/12/2025 18:33:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 9.555/2025

3.376ª Sessão Ordinária – 30.07.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 90.086/2025/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de testes para detecção (infecção para Covid-19) imunoensaio cromatográfico para identificação de antígeno do Covid-19

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE TESTES PARA IDENTIFICAÇÃO DE ANTÍGENO DO COVID-19. 1. A Representante ofereceu Recurso no âmbito administrativo com argumentos semelhantes aos ora apresentados. 2. Considerando a importância do objeto pretendido, o apontamento de indícios de sobrepreço, além da aparente confusão que se instalou no curso do procedimento, há pedidos de cancelamento da licitação e anulação da Ata de Registro de Preços. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Abstenha-se de praticar qualquer ato no âmbito do certame, até posterior liberação por este Tribunal. 2. Manifeste-se sobre as questões suscitadas na Representação, bem como sobre os motivos que ensejaram os pedidos de cancelamento do Pregão e de anulação da Ata de Registro de Preços assinada. Votação unânime.

REFERE-UTR-28/2025

Processo TC/009555/2025

(3.376ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 23/07/25, devidamente publicado no DOC de 24/07/25, a partir de pleito formulado por Vyttra Diagnósticos S.A. em face do Pregão Eletrônico 90.086/2025/SMS, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de testes para detecção (infecção para Covid-19) imunoensaio cromatográfico para identificação de antígeno do Covid-19. A Representante alega que: (i) foi classificada em 1º lugar e depois desclassificada porque sua proposta não atendeu às especificações do Instrumento Convocatório que exige que o tempo máximo para a leitura do resultado do teste de detecção do Covid-19 deve ser de 10 min e a sua proposta prevê o tempo máximo de 15 min; (ii) 11 (onze) empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo; (iii) a empresa Comercial 3 Albe Ltda., com valor superior, teve sua proposta aceita e foi habilitada; (iv) a primeira versão do Edital estabelecia o resultado em 15 min., porém, foi alterada, sem justificativa, passando a prever o tempo máximo de 10 min.; (v) houve direcionamento; (vi) já forneceu o mesmo tipo de teste para o Estado de São Paulo tendo o Município de São Paulo aderido à ARP estadual; (vii) sua desclassificação fere os princípios da vantajosidade e economicidade, além de causar prejuízo ao erário. Requer a concessão de liminar para suspensão da celebração do Contrato e, no mérito, o provimento do pleito habilitando-a e declarando-a vencedora ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade do Pregão com a sua necessária revisão, permitindo a oferta de kits que entreguem resultados em no máximo 15 min. Inicialmente, informo que o processo deu entrada neste meu Gabinete às 12h22min. do dia 22/07 p.p., após, portanto, o início da sessão de retomada do Certame, agendada para às 10h do mesmo dia, a partir de encaminhamento

processado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já que a Representação fora erroneamente para lá endereçada. Some-se a isso, que a Representante ofereceu Recurso no âmbito administrativo com argumentos semelhantes aos ora apresentados, tendo o seu pleito sido julgado improcedente por ausência de conformidade entre seus testes e os exigidos no Edital (não aderência do tempo de resultado dos testes) sendo certo que nesse aspecto comungo do entendimento de que o Tribunal de Contas não é Instância Revisora da Administração Pública. Assim analisados, esses dois argumentos, por si só, seriam suficientes para ensejar o arquivamento in limine da Representação. Contudo, considerando a importância do objeto pretendido, o apontamento de indícios de sobrepreço na forma trazida pela Representante, além da aparente "confusão" que se instalou no curso da Licitação, já que em consulta ao processo SEI, minha assessoria constatou que no Certame, após ter sido homologado e a ARP assinada, há pedidos para o cancelamento do primeiro e a anulação da segunda, além de agendamento de retomada da sessão para o dia 22/07 para a "revisão de atos administrativos", sendo essa a última informação publicada no DOC de 21/07 p.p., determinei, diante do histórico posto, com fulcro no poder geral de cautela, que a Secretaria se abstenha de praticar qualquer ato no âmbito do Certame, até posterior liberação por este Tribunal, bem como que a Pasta seja oficiada, com urgência, na pessoa do Secretário e Pregoeiro para que, em 05 (cinco) dias, tomem ciência do processado e se manifestem sobre as questões suscitadas e sobre os motivos que ensejaram o cancelamento e anulação referidos, medidas estas que submeto agora a Referendo. "

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

30 – julho – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 30/07/2025 11:33:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo